



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10932.720095/2015-17
Recurso Embargos
Acórdão nº 1402-006.767 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2024
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERFLY - COOPERATIVA DOS USUÁRIOS DE AERONAVE EM REGIME DE PROPRIEDADE COMPARTILHADA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO - EXISTÊNCIA

Comprovada a existência de contradição entre o voto condutor e o dispositivo do julgamento, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios a fim de sanar a contradição apontada. No caso concreto, prevalece o dispositivo do acórdão embargado, adequando-se o conhecimento do recurso de ofício no voto condutor do julgado para compatibilizá-lo ao que decidido pela Turma Julgadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e a ele dar provimento para, sem efeitos infringentes e sem modificar a decisão embargada, consignar no voto condutor do julgado a seguinte conclusão quanto ao conhecimento do recurso de ofício: RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO: Não conhecer do recurso de ofício com fundamento na Súmula CARF nº 103, posto que o apelo não alcançou o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 2/2023.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira (relator), Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios (fls. 17.881 a 17.883) opostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) visando superar suposta contradição apontada no acórdão de recurso voluntário nº1402-006.371, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. O mandado de procedimento fiscal consiste em mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização, não implicando nulidade do lançamento as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Uma vez formalizada a omissão de receita com base na presunção legal, resta ao contribuinte, na pretensão de descaracterizá-la, demonstrar especificadamente que o valor depositado não se sujeita à tributação ou não decorreu da empresa; ou, tendo dela decorrido, já passou pelo crivo da tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) não conhecer do recurso de ofício por inferior ao limite de alçada. Inteligência da Súmula CARF nº 103; ii) dar provimento parcial ao recurso voluntário para, ii.i) afastar as preliminares suscitadas; ii.ii) no mérito, exonerar parte dos lançamentos perpetrados, conforme demonstrado no relatório de diligência de fls. 17.768/17.805; ii.iii) reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%, afastando o agravamento procedido na autuação.

Sustenta a Embargante que teria havido contradição entre o dispositivo acima transcrito e o voto condutor do julgado.

De acordo com o dispositivo, o recurso de ofício não teria sido conhecido por não alcançar o limite de alçada, aplicando-se ao caso o previsto na Súmula CARF nº 103.

O voto condutor do julgado, entretanto, teria conhecido o apelo formulado pela DRJ e a ele teria negado provimento.

O despacho de admissibilidade de embargos (fls. 17.887 a 17.889) acolheu os embargos, em decisão assim proferida, de lavra do ilustre Presidente desta Turma Julgadora:

Pelo exposto, e com fulcro no art. 65, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), **ACOLHO** os embargos interpostos para que seja prolatada outra decisão, apenas a fim de que

o dispositivo da ementa reflita o que foi decidido no voto condutor do acórdão nº 1402-006.371, relativamente ao recurso de ofício.

À SECAM, para providenciar o sorteio dos presentes embargos dentre os Conselheiros da 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção, para inclusão em pauta de julgamento.

Em seguida, dada a extinção do mandato da ilustre Conselheira relatora do acórdão embargado, procedeu-se a novo sorteio, cabendo-me a relatoria do feito.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, Relator.

A questão devolvida ao Colegiado é bastante singela. Trata-se de evidente contradição entre o dispositivo do acórdão embargado e seu voto condutor.

De acordo com o dispositivo, o recurso de ofício não foi conhecido por não ter atingido o limite de alçada, aplicando-se ao caso o previsto na Súmula CARF nº 103. Eis o texto do dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) não conhecer do recurso de ofício por inferior ao limite de alçada. Inteligência da Súmula CARF nº 103; ii) dar provimento parcial ao recurso voluntário para, ii.i) afastar as preliminares suscitadas; ii.ii) no mérito, exonerar parte dos lançamentos perpetrados, conforme demonstrado no relatório de diligência de fls. 17.768/17.805; ii.iii) reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%, afastando o agravamento procedido na autuação.

Já o voto condutor do julgado apreciou o recurso de ofício e decidiu por negar provimento ao apelo, conforme seguinte excerto do acórdão embargado:

1) RECURSO DE OFÍCIO.

Conforme exposto no extenso relatório versa o presente processo sobre lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em virtude de omissão de receita decorrente de depósitos não comprovados. A decisão recorrida reconheceu a comprovação de parte dos depósitos mencionados nos contratos juntados aos autos, nos seguintes termos:

[...]

Verifica-se assim que dos 24 contratos juntados pela contribuinte para comprovar a origem dos depósitos a decisão recorrida considerou como aptos à comprovação o 1º, 2º, 7º, 13º e 23º, pelas razões acima expostas.

Além dos mencionados contratos a decisão recorrida reconheceu também a procedência da exclusão de lançamento a débito na conta bancária da contribuinte, nos seguintes termos:

[...]

Trata-se de matéria fática detalhadamente analisada pela decisão recorrida, motivo pelo qual nego provimento ao recurso de ofício.

Pois bem.

Entretanto, embora a contradição seja evidente, há uma questão a ser resolvida. Há de se manter o entendimento do dispositivo do acórdão ou o do voto condutor do julgado?

Veja-se, ao recurso de ofício havia sido dado conhecimento quando da aprovação da Resolução nº 1402-000.564, de 13/03/2018, nos seguintes termos:

O Recurso de Ofício foi expressamente interposto no v. Acórdão recorrido e verifica-se sua conformidade com as hipóteses de cabimento trazidas na Portaria MF nº 63/2017.

Entretanto, o limite de alçada existente naquela ocasião foi alterado, vigendo atualmente o valor previsto na Portaria MF nº 2/2023, assim redigida:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017. swap horiz

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

O limite de alçada da data de julgamento, portanto, era R\$ 15.000.000,00, já que a sessão em que foi proferido o acórdão embargado ocorreu em 15/03/2023.

Este, portanto, é o limite de alçada para fins de conhecimento do recurso de ofício, independentemente da prática de outros atos processuais.

Relembre-se, para fins de construção da razão de decidir, o texto da Súmula CARF nº 103:

Súmula CARF nº 103

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

O texto é de clareza cristalina quando afirma que o momento de aferir o limite de alçada é a data da apreciação do recurso de ofício em segunda instância.

Quando da aprovação da Resolução 1402-000.564 não houve apreciação do recurso de ofício. O voto condutor do julgado limitou-se a afirmar que, naquela data, o apelo atendia ao limite previsto na Portaria MF nº 63/2017.

De lá para cá, contudo, o limite foi alterado, conforme demonstrado, devendo-se aplicar ao conhecimento do recurso de ofício o limite previsto na data de sua apreciação o que, no caso em tela, corresponde a R\$ 15.000.000,00.

Há de se aferir, portanto, se o valor exonerado pela DRJ alcançou este limite.

De acordo com os autos de infração, os valores constituídos de ofício foram os seguintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 10932-720.095/2015-17

Auto de Infração
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

LAVRATURA

Unidade	Número de Procedimento Fiscal
DRF - SÃO BERNARDO DO CAMPO	0819000.2014.02460
Local de Lavratura	Data Hora
São Bernardo do Campo	17/11/2015 17:11

SUJEITO PASSIVO

Razão Empresarial		CNPJ	
COOPERFLY COOP DOS USUARIOS DE AERONAVE EM REGIME DE PROPRIEDADE COMPARTILHADA		03.778.409/0001-21	
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
AV ANGELICA	2223	ANDAR 6	(11) 56274202
Bairro	Cidade/UF	CEP	
CONSOLACAO	SÃO PAULO/SP	01227200	

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

	Cód. Receita Darf	Valor
IMPOSTO	2917	11.226.541,20
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2015)		5.387.617,12
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		12.629.858,85
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		29.244.017,17
Valor por Extensão		
VINTE E NOVE MILHÕES, DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL E DEZESSETE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS		

INTIMAÇÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 10932-720.095/2015-17

Auto de Infração
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

LAVRATURA

Unidade	Número do Procedimento Fiscal
DRF - SÃO BERNARDO DO CAMPO	0819000.2014.02460
Local de Lavratura	Data Hora
São Bernardo do Campo	17/11/2015 17:12

SUJEITO PASSIVO

Nome Empresarial		CNPJ	
COOPERFLY COOP DOS USUARIOS DE AERONAVE EM REGIME DE 03.778.409/0001-21			
PROPRIEDADE COMPARTILHADA			
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
AV ANGELICA	2223	ANDAR 6	(11) 56274202
Bairro	Cidade/UF	CEP	
CONSOLACAO	SÃO PAULO/SP	01227200	

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Darf	Valor
	2973	4.050.194,83
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2015)		1.943.688,50
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		4.556.469,18
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		10.550.352,51
Valor por Extensão		
DEZ MILHÕES, QUINHENTOS E CINQUENTA MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS		

INTIMAÇÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 10932-720.095/2015-17

Auto de Infração
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

LAVRATURA

Unidade	Número do Procedimento Fiscal
DRF - SÃO BERNARDO DO CAMPO	0819000.2014.02460
Local de Lavratura	Data Hora
São Bernardo do Campo	17/11/2015 17:12

SUJEITO PASSIVO

COOPERFLY COOP DOS USUARIOS DE AERONAVE EM REGIME DE PROPRIEDADE COMPARTILHADA		CNPJ	03.778.409/0001-21
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
AV ANGELICA	2223	ANDAR 6	(11) 56274202
Bairro	Cidade/UF	CEP	
CONSOLACAO	SÃO PAULO/SP	01227200	

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Darf	Valor
	5477	3.420.164,51
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2015)		1.774.365,10
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		3.847.685,07
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		9.042.214,68
Valor por Extensão		
NOVE MILHÕES, QUARENTA E DOIS MIL, DUZENTOS E QUATORZE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS		

INTIMAÇÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 10932-720.095/2015-17Auto de Infração
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

LAVRATURA

Unidade	DRF - SÃO BERNARDO DO CAMPO	Número de Procedimento Fiscal	0819000.2014.02460
Local de Lavratura	São Bernardo do Campo	Data	17/11/2015
		Hora	17:12

SUJEITO PASSIVO

Nome Empresarial	COOPERFLY COOP DOS USUARIOS DE AERONAVE EM REGIME DE PROPRIEDADE COMPARTILHADA	CNPJ	03.778.409/0001-21
Logradouro	AV ANGELICA	Número	2223
Bairro	CONSOLACAO	Complemento	ANDAR 6
		Telefone	(11) 56274202
		CEP	01227200
		Cidade/UF	SÃO PAULO/SP

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

	Cod. Receita Dstf	Valor
CONTRIBUIÇÃO	6656	742.535,70
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2015)		385.223,99
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		835.352,67
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		1.963.112,36
Valor por Extensão		
UM MILHÃO, NOVECENTOS E SESENTA E TRÊS MIL, CENTO E DOZE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS		

INTIMAÇÃO

A DRJ, apreciando a impugnação, decidiu por manter os seguintes valores:

Assim, voto para que se julgue procedente em parte a impugnação apresentada, mantendo parcialmente o crédito tributário lançado. Apresento, abaixo, o quadro resumo do crédito tributário mantido, sobre o qual incide a multa agravada de 112,5%, também mantida, e juros de mora consoante a legislação.

IRPJ Anual – R\$ 10.464.723,09

CSLL Anual – R\$ 3.775.940,31

Cofins

Fato Gerador	Base de Cálculo	7,6%
		NOVA Cofins Devida
31/01/2010	R\$ 2.824.237,64	R\$ 214.642,06
28/02/2010	R\$ 2.000.632,80	R\$ 152.048,09
31/03/2010	R\$ 2.298.276,18	R\$ 174.668,99
30/04/2010	R\$ 1.903.903,84	R\$ 144.696,69
31/05/2010	R\$ 4.367.082,90	R\$ 331.898,30
30/06/2010	R\$ 2.400.808,61	R\$ 182.461,45
31/07/2010	R\$ 2.258.522,66	R\$ 171.647,72
31/08/2010	R\$ 2.099.373,21	R\$ 159.552,36
30/09/2010	R\$ 4.808.541,66	R\$ 365.449,17
31/10/2010	R\$ 4.853.289,21	R\$ 368.849,98
30/11/2010	R\$ 2.612.941,20	R\$ 198.583,53
31/12/2010	R\$ 9.527.282,44	R\$ 724.073,47
Total	R\$ 41.954.892,35	R\$ 3.188.571,82

Fato Gerador	Base de Cálculo	1,65%
		NOVO Pis Devido
31/01/2010	R\$ 2.824.237,64	R\$ 46.599,92
28/02/2010	R\$ 2.000.632,80	R\$ 33.010,44
31/03/2010	R\$ 2.298.276,18	R\$ 37.921,56
30/04/2010	R\$ 1.903.903,84	R\$ 31.414,41
31/05/2010	R\$ 4.367.082,90	R\$ 72.056,87
30/06/2010	R\$ 2.400.808,61	R\$ 39.613,34
31/07/2010	R\$ 2.258.522,66	R\$ 37.265,62
31/08/2010	R\$ 2.099.373,21	R\$ 34.639,66
30/09/2010	R\$ 4.808.541,66	R\$ 79.340,94
31/10/2010	R\$ 4.853.289,21	R\$ 80.079,27
30/11/2010	R\$ 2.612.941,20	R\$ 43.113,53
31/12/2010	R\$ 9.527.282,44	R\$ 157.200,16
Total	R\$ 41.954.892,35	R\$ 692.255,72

De acordo com os dados acima, conclui-se que o valor exonerado do IRPJ foi de R\$ 761.818,11, de CSLL foi de R\$ 274.254,52, de Cofins foi de R\$ 231.592,69 e de PIS foi de R\$ 50.279,98, perfazendo um total exonerado de R\$ 1.317.945,30.

Ainda que se aplique a este total a multa agravada de 112,5%, que somaria R\$ 1.482.688,46, e os juros médios de 47,99%, que alcançaria o valor de R\$ 632.481,94, o resultado final de R\$ 3.433.115,70 fica bastante distante do limite de alçada para conhecimento do recurso de ofício.

Conclui-se, portanto, que o recurso de ofício não alcançou o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 2/2023, não devendo ser conhecido com suporte na Súmula CARF nº 103. Impõe-se, ainda, a manutenção do dispositivo do acórdão embargado.

CONCLUSÕES

Por todo o exposto, acolho os embargos declaratórios apresentados e a ele DOU PROVIMENTO, sem modificar a decisão proferida no acórdão de recurso voluntário, a fim de

restar consignado no voto condutor do julgado a seguinte conclusão quanto ao conhecimento do recurso de ofício:

RECURSO DE OFÍCIO

CONHECIMENTO

Não conheço do recurso de ofício com fundamento na Súmula CARF nº 103, posto que o apelo não alcançou o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 2/2023.

(documento assinado digitalmente)
Maurício Novaes Ferreira